

INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO | REGISTOS & NOTARIADO

Parecer do Conselho Consultivo

Processo

Data do documento

Relator

P. C.N. 3/2017 STJSR-CC

29 de junho de 2017

Madalena Teixeira

DESCRITORES

bens próprios; sub-rogação; regime de bens.

SUMÁRIO

Retificação dos títulos elaborados no âmbito do procedimento especial de aquisição e registo de imóveis - suprimimento da omissão da menção a que se refere o art. 1723.º/c) do Código Civil

TEXTO INTEGRAL

DO CONSELHO CONSULTIVO

N/Referência:

P. C.N. 3/2017 STJSR-CC

Data de homologação:

Consulente:

1.ª Conservatória do Registo Predial de ...

29-06-2017

. Assunto:

Retificação dos títulos elaborados no âmbito do procedimento especial de aquisição e registo de imóveis - suprimimento da omissão da menção a que se refere o art. 1723.º/c) do Código Civil.

Palavras-chave:

bens próprios; sub-rogação; regime de bens.

Parecer

Questão jurídica 1. Após a realização de diversos procedimentos especiais de aquisição e registo (comumente designados por procedimentos Casa Pronta) pelos quais foram adquiridos onerosamente determinados prédios, ora com a intervenção de apenas um dos cônjuges, ora com a intervenção de ambos, casados sob o regime da comunhão de adquiridos, sem que dos títulos respetivos tivesse ficado a constar a natureza própria do dinheiro aplicado na compra, vem o interessado (o cônjuge outorgante que terá utilizado dinheiro próprio nas referidas aquisições) procurar saber, junto do serviço de registo

competente, da viabilidade da retificação desses títulos no sentido de lhes ser aditada a menção a que se refere o art. 1723.º/c) do Código Civil (CC). 2. Sobre o tema, existe já entendimento firmado pelo Conselho Técnico (atualmente Conselho Consultivo), nos pareceres emitidos nos processos R.P. 174/2000 DSJ-CT, C.N. 29/2001 DSJ-CT e R.P. 76/2009 SJC-CT1, de que

se retira uma posição contrária quer à retificação dos títulos de aquisição, quer à retificação do registo, no sentido de passar a constar a referência à natureza própria do dinheiro ou valores empregados na aquisição dos bens omitida aquando da celebração do negócio jurídico. 3. Não obstante, pede-se agora ao Conselho Consultivo nova pronúncia, tendo em conta a decisão tomada no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 12/2015, publicado no DR n.º 200, 1.ª série, de 13 de outubro de 2015, que, versando sobre o mesmo quadro normativo, uniformiza a jurisprudência sobre a possibilidade de prova, 1

Disponíveis no BRN n.º 2/2001, II caderno, no BRN n.º 9/2001, e em www.irn.mj.pt, respetivamente. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

1/8

por qualquer meio, da proveniência do dinheiro ou valores utilizados na compra, quando não tenha sido observado o disposto no art. 1723.º/c) do CC, e a consequente qualificação dos bens adquiridos com dinheiro ou valores próprios de um dos cônjuges como bens próprios, no plano das relações entre os cônjuges. Pronúncia2 1. Em face do disposto no art. 1723.º/c) do CC, quando o casamento tenha sido celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos, os bens adquiridos com dinheiro ou valores próprios de um dos cônjuges conservam a qualidade de bens próprios, desde que a proveniência do dinheiro ou valores seja devidamente mencionada no documento de aquisição, ou em documento equivalente, com intervenção de ambos os cônjuges. 1.1. Considerando que, normalmente, os atos de compra e venda de bens imóveis são celebrados por escritura pública, documento particular autenticado (art. 24.º do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho) ou título elaborado no âmbito do procedimento especial de transmissão e registo imediato criado pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, uma aplicação literal da disposição contida no art. 1723.º/c) do CC implicará, pois, que a proveniência do dinheiro utilizado na compra constitua menção do próprio título aquisitivo, feita ou confirmada por ambos os cônjuges, e não possa, portanto, ser feita em momento posterior pelos mesmos cônjuges, em simultâneo ou sucessivamente, e através de suporte probatório diverso, estabelecendo-se, assim, uma plenitude do documento aquisitivo para efeitos de fixação da natureza (própria ou comum) do bem adquirido. 1.1.1. Feita esta menção no título aquisitivo, com a intervenção de ambos os cônjuges, segue-se reproduzi-la no registo de aquisição, de modo a que, em face do regime de bens do casamento e da causa aquisitiva a indicar no extrato da inscrição, fiquem claramente patenteadas, perante terceiros, a titularidade do bem e a esfera patrimonial própria em que o mesmo se integra. 1.1.2. Obviamente, se nenhuma menção relativa à proveniência do dinheiro utilizado na compra e venda se fizer no documento de aquisição, a presunção derivada do registo (art. 7.º do CRP), por via da referência ao regime da comunhão de adquiridos previsto e regulado nos arts. 1721.º e seguintes do CC, há de ser a de que o prédio é

2

Antes de entramos na apreciação da questão jurídica, duas notas relativas à formulação da consulta em

apreço se impõem.

A primeira, para dizer que, não obstante tratar-se de problema suscitado no âmbito do balcão Casa Pronta, não vemos razões para não

serem seguidas, na formulação de consultas sobre questões jurídicas pertinentes à atividade desenvolvida nos referidos balcões, as regras definidas no Despacho n.º 7/94, publicado no BRN n.º 1/94, designadamente na parte em que se determina a apreciação fundamentada dos problemas suscitados e a apresentação de uma proposta de solução. A segunda nota destina-se a lembrar que é ao serviço de registo, não ao IRN, I.P., que pertence pronunciar-se, em primeira instância, sobre os pedidos ou pretensões apresentados pelos interessados com referência à realização dos atos e registos, ou à sua retificação, pelo que é também ao serviço de registo, através dos técnicos especializados de que deve dispor (conservadores dotados de habilitações específicas e de independência para a qualificação jurídica dos atos e dos registos) que cabe fazer a interpretação e aplicação do direito implicado no caso concreto, sem que, portanto, se deva suspender o processo de decisão ou fazer depender a resposta a dar aos interessados de uma pronúncia prévia por parte do IRN. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

2/8

bem comum do casal e, portanto, é nessa informação prestada pelo registo predial que os terceiros confiam e é com base nela que ordenam as suas relações jurídicas³. 1.2. No entanto, a questão que se volta a colocar é a de saber se o documento de aquisição, que não tenha recebido a menção a que se refere o art. 1723.º/c) do CC, poderá ser posteriormente completado com tal menção, obtendo-se, para o efeito, a intervenção de ambos os cônjuges, e se, em consequência desta retificação do título, poderá, outrossim, ser alterada a presunção derivada do registo, mediante averbamento de retificação da inscrição de aquisição que dê conta de que, afinal, o bem foi comprado com dinheiro próprio de um dos cônjuges (outorgante) e que, por isso, o bem é próprio deste cônjuge. 1.3. Atenta a posição reiterada do Conselho Técnico (secção do registo predial) nos pareceres que versaram sobre a mesma questão⁴, o que aqui se justifica é, sobretudo, que se apure se das conclusões e dos fundamentos do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 12/2015⁵ resulta uma posição contrária àquela que foi veiculada naqueles pareceres e, em face desse apuramento, que se diga se cabe ou não alguma alteração do sentido e alcance neles proposto quanto à inviabilidade legal de retificação do título e do registo. 1.4. Como se sabe, em face do acervo doutrinário, profusamente sinalizado no Acórdão em apreço, e da súmula neste contida, a divisão quanto à interpretação do disposto no art. 1723.º/c) do CC faz-se, essencialmente, entre 1) aqueles que entendem que a omissão dos requisitos contidos no aludido preceito legal (menção da proveniência do dinheiro ou valores no documento de aquisição, com intervenção de ambos os cônjuges) determina uma presunção juris et de jure de comunicabilidade do bem comprado, aplicável quer nas relações entre cônjuges quer nas relações entre cônjuges e terceiros, sem prejuízo da compensação do cônjuge lesado a efetuar à custa do património comum, 2) e os que, fazendo uma distinção entre relações entre cônjuges e relações entre cônjuges e terceiros, admitem que o cônjuge, que empregou dinheiro ou valores próprios (ou maioritariamente próprios) na compra, se possa socorrer de quaisquer meios de prova para afirmar a

natureza de bem próprio, vendo-se estabelecida, no aludido preceito legal, uma presunção juris tantum de comunicabilidade, conquanto limitada às relações interconjugais. 1.5. Assim, enquanto o parecer do Conselho Técnico (atualmente Conselho Consultivo), emitido no processo R.P. 174/2000 DSJ-CT, alinha com a solução propugnada, entre outros, por Pires de Lima e Antunes Varela⁶ e Rita

Lobo Xavier⁷, no sentido de que a falta de observância dos requisitos indicados no art. 1723.º/c) implica uma

3

Luís A. Carvalho Fernandes, Lições de Direitos Reais, 4.ª ed. rev. e at., Quid Juris, Lisboa, 2003, pp.124/125.

4

Cfr. os pareceres referidos no ponto 2. supra.

5

Daqui em diante, a referência a este Acórdão far-se-á, por facilidade de escrita, pela designação simples de “Acórdão”.

6

Cfr. Código Civil Anotado, vol. IV, 2.ª ed. rev. e at., Coimbra Editora, Coimbra, p. 427, onde se aduz a tese da presunção juris et jure.

7

Cfr. Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges, Almedina, Coimbra, 2000, pp. 341 e ss.,

onde a autora defende que a lei não estabelece qualquer presunção (antes define de forma categórica ou imperativa que, se não forem observados os requisitos nela previstos, o bem não é excecionado da comunhão) e que a eventual produção de prova em contrário nunca poderá alterar a qualificação fixada.

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

3/8

qualificação (imutável) do bem adquirido como bem comum do casal, o que no Acórdão se vem dizer é que a teleologia da norma consente o entendimento de que os requisitos nela impostos só reclamam imperatividade quando estejam em jogo interesses de terceiros e que, portanto, estando em causa apenas os interesses dos cônjuges, a falta da declaração acerca da proveniência do dinheiro ou dos meios aplicados na compra, com a intervenção de ambos os cônjuges, pode ser substituída por qualquer meio de prova. 1.6. Segundo a construção jurídica ínsita no duto Acórdão, a norma do art. 1723.º/c) do CC relaciona-se apenas com a proteção de terceiros, admitindo-se, por isso, que, na falta de preenchimento dos requisitos nela contidos, o cônjuge adquirente, que comprove, por qualquer meio, que lhe pertenciam os meios empregados na aquisição, possa opor ao seu consorte a natureza de bem próprio do bem adquirido, podendo, assim, subsistir uma qualificação diferenciada do bem, consoante o plano de interesses em causa. 1.6.1. Ora, sobre esta construção jurídica, as nossas primeiras dúvidas prendem-se precisamente com a segmentação de interesses que se colhe do art. 1723.º/c) do CC e que, diante do quadro hermenêutico traçado pelo art. 9.º do CC, não nos parece que receba acomodação inequívoca na letra do art. 1723.º/c) do mesmo Código, mas prendem-se igualmente com a viabilidade de uma

qualificação diferenciada do bem adquirido, de acordo com o plano de relações jurídicas (internas ou externas) implicado, sem que se verifique prejuízo da estabilidade e da certeza das relações jurídicas e sem que haja contaminação ou reflexo de um plano sobre o outro⁸. 1.6.2. Atentos os pontos de orientação seguidos no Acórdão, menos inteligível se mostra a tese da reversibilidade da qualificação, ou da sucessão de qualificações do bem, porquanto, a nosso ver, a prova subsequente de que o bem foi adquirido, exclusiva ou maioritariamente, com dinheiro ou valores próprios do cônjuge que outorgou, ou foi representado, no documento de aquisição⁹, não deveria fazer mais do que demonstrar que o bem nunca terá

8

Salientamos, a este propósito, as diversas declarações de voto de vencido juntas ao Acórdão e que destacam a falta de um mínimo de

correspondência do sentido e alcance propugnado para o art. 1723.º/c) no literal da norma, e a instabilidade criada pela consideração de uma qualificação diferenciada do bem, consoante o plano de interesses em causa. 9

Tal como referido na declaração de voto de vencido do Conselheiro Pinto de Almeida, junta ao Acórdão, a falta de intervenção do cônjuge

que emprega os valores próprios, e que pretende ser adquirente exclusivo do bem, no título de aquisição será uma questão que extravasa o âmbito de aplicação da norma do art. 1723.º/c) do CC, porquanto se entra então no domínio da estrutura negocial. Com efeito, mesmo quando o dinheiro ou valores empregados na aquisição são comuns, mas apenas um dos cônjuges se apresenta a comprar, parece de entender, com Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, Curso de Direito da Família, Vol. I, 2003, pág. 551, que, ao menos logicamente (não cronologicamente, claro) o cônjuge a quem respeita o título de aquisição adquire individualmente os bens e, só em segundo lugar, os comunica ao seu cônjuge. É esta, de resto, a construção que melhor se ajusta ao entendimento de que os negócios jurídicos, como a compra e venda, devem ser juridicamente imputados às pessoas que os tenham celebrado, ou que sejam partes deles (cfr. Pedro Pais de Vasconcelos, Teoria Geral do Direito Civil, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 428 e ss.), e de que a forma legal é, em geral, determinada por razões de segurança e certeza na vida jurídica, permitindo a terceiros certificar-se do conteúdo do negócio jurídico e dos seus sujeitos, bem como por razões de ponderação das próprias partes acerca do sentido e alcance do ato que vão praticar e das suas consequências jurídicas (Luís A. Carvalho Fernandes, Teoria Geral do Direito Civil II, 3.ª ed. rev. e at., Universidade Católica Portuguesa Editora, 2001, p. 239). Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

4/8

sido comum e que, por isso, ao invés de uma deslocação do bem da massa comum para a massa própria, sugestiva de uma verdadeira alteração do estatuto patrimonial proibida por lei (art. 1714.º do CC), existiria, isso sim, a constatação de que a aparência, criada pela falta da menção indicada no art. 1723.º/c) do CC, que levou a qualificar (erradamente) o bem como comum não coincide com a realidade, repondo-se esta. 1.7. Seja como for, a despeito da divergência (de resultado interpretativo e de suporte doutrinário)

entre cada uma das posições em presença (a do Acórdão e a que resulta do parecer do Conselho Técnico proferido no processo R.P. 174/2000 DSJ-CT, que continuamos a subscrever e cujos argumentos aqui damos por reproduzidos), fundamental, para a questão que nos ocupa, é a salvaguarda dos interesses de terceiros (relações externas) que muito claramente é feita no mencionado Acórdão, porquanto entendemos que é justamente neste ponto que liminarmente radica a inviabilidade da retificação do registo, no sentido de patentear uma qualificação diversa do bem adquirido. 1.7.1. Como tão bem se salientou na deliberação emitida no processo n.º C.N. 29/2001 DSJ-CT10, a propósito de aresto judicial de sentido próximo ao que aparece perfilhado no Acórdão, a esfera de interesses que domina no âmbito do registo predial é a dos terceiros e, em relação a estes, mesmo na tese do Acórdão, valerá a qualificação de bem comum do casal, quando a proveniência do dinheiro ou valores utilizados na compra não conste do documento de aquisição, elaborado com a intervenção de ambos os cônjuges. 1.7.2. Partindo do princípio de que, na falta da menção a que se refere o art. 1723.º/c) do CC, caberá sempre ao tribunal a valoração de outro meio de prova acerca da proveniência dos meios utilizados na compra, vale isto por dizer que, mesmo na tese seguida no Acórdão, o acertamento judicial sobre a qualificação do bem adquirido, como bem próprio de um dos cônjuges, tendo os seus efeitos limitados à esfera de interesses dos próprios cônjuges, sem bulir, portanto, com os interesses de terceiros, consubstanciaria sempre uma decisão judicial alheia ao âmbito do registo predial. 1.7.3. Com efeito, diante do que dispõe o art. 1.º do CRP, parece incontroverso dizer que a inscrição registal dos factos jurídicos, entre si conectados ou relacionados, visa assegurar o conhecimento por terceiros da situação jurídica do prédio; que desta forma de publicidade provocada se retiram, como efeitos mínimos, a presunção de conhecimento desses factos pelos terceiros; que os beneficiários principais do registo são os terceiros; e que, em geral, o conservador, mais que atido aos interesses das partes, representa os interesses de terceiros, competindo

lhe a sua proteção¹¹. 1.6.4. Donde, o acertamento judicial do direito do cônjuge adquirente que comprove ter empregado apenas dinheiro ou valores próprios na compra (ou, na tese do Acórdão, daquele que não interveio no título aquisitivo, mas demonstre a mesma proveniência do dinheiro ou valores utilizados na compra) não constitui vicissitude com

10

Cfr. nota 1.

11

Cfr. Carlos Ferreira de Almeida, Publicidade e Teoria dos Registos, Almedina, pp. 97, 174 e 226. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

5/8

relevância para efeitos de registo predial, posto que, em face de terceiros, continua a valer a presunção derivada do registo (art. 7.º do CRP) de que o direito tem como titulares ambos os cônjuges. 2. Já quanto à viabilidade da retificação do documento de aquisição, designadamente da escritura pública ou do título elaborado no âmbito do procedimento especial de aquisição e registo, começamos por notar, desde logo, que a omissão da menção a que se refere o art. 1723.º/c) do CC não quadra com nenhuma das hipóteses de retificação do título previstas no art. 132.º do Código do notariado (CN), referidas a omissões e

inexatidões devidas a erro comprovado documentalmente. 2.1. Por outro lado, a falta de menção acerca da proveniência do dinheiro ou valores empregados na compra também não é de molde a patentear qualquer vício ou valor negativo do negócio jurídico formalizado que possa suscitar uma retificação ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 80.º/2/b) do CN e 249.º do CC. Trata-se de menção que, de acordo com o disposto no art. 1723.º/c) do CC, só tem razão de ser quando o dinheiro ou valores pertença exclusiva ou maioritariamente a um dos cônjuges, pelo que a sua omissão não permite alvitrar uma inexatidão ou lapso ostensivo do título, senão o carácter de bem comum da coisa adquirida. 2.2. Desta maneira, um novo título, tendo por objeto a retificação do título anterior, teria de exigir, pelo menos, a prova da existência do erro (omissão da declaração) e das suas causas, designadamente, de forma a excluir uma concertação dos cônjuges quanto à requalificação dos bens adquiridos na constância do casamento suscetível de violar o disposto no art. 1714.º do CC. Ora, tal significaria uma apreciação da prova livre da sub-rogação que em nenhum passo da lei se atribui à entidade tituladora. 2.3. Com efeito, a única prova da sub-rogação indireta que o art. 1723.º/c) parece consentir que se faça perante a entidade tituladora é a que consiste na declaração (de ciência) dos cônjuges. Por isso, bem se compreende que essa prova só possa ser feita no momento da celebração do contrato, sob pena de termos de admitir retificações sucessivas (dado que ninguém pode garantir que só se engana uma vez), com tudo o que isso implica em termos de instabilidade e de incerteza jurídica¹². 2.4. Ademais, no fio de pensamento ínsito no Acórdão, a exigência de uma declaração coetânea do ato de aquisição e incluída no documento respetivo, acerca da proveniência do dinheiro ou valores utilizados, serve uma ideia de proteção de terceiros, donde, mesmo que a ilação extraída da omissão da declaração a que se refere o art. 1723.º/c) do CC não corresponda à realidade, em relação a terceiros, é o conteúdo do documento de aquisição, produzido no momento da sua celebração, que conta. 2.5. Assim, mesmo na tese do Acórdão, qualquer retificação do título de aquisição, destinada a suprir a omissão da menção prevista no art. 1723.º/c) do CC, além de constituir um ato inútil, em virtude de estar em causa uma menção que visa os interesses de terceiros (e de, em relação a estes, relevar sempre o conteúdo inicial do documento de aquisição, ou seja, o conteúdo anterior à retificação), representaria sempre um ato desconforme ¹² Cfr. Rita Lobo Xavier, *Limites à Autonomia...*, cit., p. 359. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

6/8

com as condições de tempo e de suporte material fixadas pela norma, que, como já vimos, impõe que a declaração acerca da proveniência do dinheiro ou valores utilizados na compra se faça no próprio ato de aquisição, com a intervenção de ambos os cônjuges¹³. 2.6. Fora desse contexto temporal, e na mesma lógica de raciocínio, uma declaração ulterior dos cônjuges, acerca da proveniência do dinheiro ou valores utilizados na compra, podendo ser feita perante o notário, não encontraria já suporte adequado num título de retificação do documento de aquisição, mas em instrumento autónomo, que, no fundo, representaria um meio de prova da sub-rogação indireta, fora do contexto delineado no art. 1723.º/c) do CC e com efeitos limitados às relações entre os cônjuges¹⁴. 2.7. Da mesma forma, se tivermos em conta que a proteção conferida pelo art. 1723.º/c) do CC se estende a quaisquer terceiros (titulares ou não de direitos

sujeitos a registo), também não podemos acompanhar a perspetiva que faz depender a validade dos títulos de “retificação” da inexistência de interesses de terceiros porque, às razões atrás aduzidas acerca da oportunidade fixada no art. 1723.º/c) do CC para a declaração (de ciência) dos cônjuges acerca da proveniência do dinheiro ou dos valores utilizados na compra (no momento da aquisição), acresce, naturalmente, a radicalidade da prova negativa que seria exigível para o efeito. 2.8. Finalmente, também não vemos como figurar uma sucessão de qualificações oponível a terceiros (a quaisquer terceiros) com base no registo, em que se fizesse valer a qualificação de bem comum em relação a certos terceiros e a qualificação como bem próprio em relação a outros, consoante o momento da constituição dos seus interesses tivesse ocorrido antes ou depois da retificação do registo predial, não só porque tal solução compromete a segurança do comércio jurídico, como, a nosso ver, não se encontra suportada em norma legal que estabeleça ou permita a ineficácia em sentido estrito assim preconizada.

Encerramento Em face do exposto, entendemos que: - A posição tomada no Acórdão uniformizador do Supremo Tribunal de Justiça n.º 12/2015, ao delimitar como thema decidendum o problema da qualificação do bem, em função da não observância do preceituado no art. 1723.º/c) do Código Civil, apenas com referência ao âmbito das relações internas (relações entre os cônjuges), e ao concluir que o cônjuge, dono exclusivo dos meios utilizados na aquisição, pode fazer prova, por qualquer meio, de que o bem adquirido o foi apenas com dinheiro ou bens próprios, considerando-se o mesmo como bem próprio deste cônjuge, tão-somente quando estejam em causa os interesses dos cônjuges, que não os de terceiros, deixa intocada a questão da qualificação do bem como bem comum do casal em face de terceiros.

13

Também neste ponto, seguimos de perto as observações feitas por Rita Lobo Xavier, *Limites à Autonomia...*, cit., pp. 366 e ss.

14

Obviamente, a prática de tal ato excede o âmbito dos procedimentos especiais de titulação e registo. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

7/8

- A ponderação dos argumentos aduzidos no dito Acórdão, que em nenhum passo se reportam à questão da viabilidade de a menção a que se refere o art. 1723.º/c) do CC poder ingressar no documento de aquisição mediante novo título (de retificação), não justificam uma proposta de alteração da posição firmada no parecer e na deliberação tomados nos processos R.P. 174/2000 DSJ-CT e C.N. 29/2001 DSJ-CT (BRN 9/2001, II Caderno), respetivamente, e reiterada na deliberação emitida no processo R.P. 76/2009 SJC-CT. Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 29 de junho de 2017. Maria Madalena Rodrigues Teixeira, relatora, Blandina Maria da Silva Soares, António Manuel Fernandes Lopes, Luís Manuel Nunes Martins.

Este parecer foi homologado pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo, em 29.06.2017.

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

Fonte: <http://www.irn.mj.pt>